



25

443125

Prefeitura do Município de Bertoga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertoga, 02 de março de 2026.

OFÍCIO N. 129/2026 – SG

Processo Administrativo PMB n. 1616/2026

Processo Administrativo CMB n. 443/2025

(Favor mencionar esta referência)

Protocolo 077
Data 09/03/26
Hora 11:25
Funcionário Maria Clara Ferto da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
C.A. 661

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 018/2026, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 09/2026, que "*Institui o Sistema Municipal de Agendamento Eletrônico de Consultas, Exames e Procedimentos – ‘SAÚDE NA HORA’ - no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBSs), no Centro de Especialidades Médicas (CEME), no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Núcleo de Apoio à Criança Especial (NACE), e dá outras providências*", foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 1616/2026.

A análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde ressaltou que a iniciativa apresenta relevante mérito social e encontra-se alinhada aos objetivos legítimos de fortalecimento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e suas famílias, contudo demonstrou preocupação quanto sua implementação imediata em razão da ausência de previsão nos instrumentos formais de planejamento, da inexistência de dotação orçamentária específica e da necessidade de estruturação operacional e setorial. Como alternativa inicial da viabilização gradual da proposta, acenou que eventual desenvolvimento de projeto piloto, com escopo e público delimitados, poderá ser avaliado para execução mediante financiamento por meio de destinação de emendas parlamentares impositivas, desde que observada a compatibilidade com o planejamento setorial junto à Administração, a capacidade operacional da rede e a formalização dos instrumentos técnicos necessários a sua execução, monitoramento e avaliação, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não vislumbrou no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir obrigações ao Executivo, face às ações que deverão ser realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, apresentam vícios de inconstitucionalidade, pois violam o princípio da harmonia e separação dos



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

26

443/25

poderes, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere aos artigos 3º e 5º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência deste Prefeito, manifestou concordância com as orientações jurídicas apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que a mácula apontada não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise jurídica da Procuradoria Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente os artigos 3º e 5º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 09/2026**, que *"Institui o Sistema Municipal de Agendamento Eletrônico de Consultas, Exames e Procedimentos – 'SAÚDE NA HORA' - no âmbito das Unidades Básicas de Saúde (UBSs), no Centro de Especialidades Médicas (CEME), no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e Núcleo de Apoio à Criança Especial (NACE), e dá outras providências"*, para retirada dos **artigos 3º e 5º**, aguardando que sejam mantidos.

Atenciosamente,


Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



ANÁLISE TÉCNICA

Assunto: Autógrafo N° 009/2026 – “Dispõe sobre a implantação de um sistema de agendamento eletrônico para exames e consultas na saúde”.

Finalidade: Subsidiar decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde.

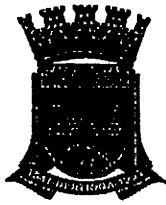
Natureza da análise: Estritamente técnico-administrativa, no âmbito da gestão de políticas públicas.

1. Análise

A presente manifestação tem natureza estritamente técnico-administrativa, limitada ao campo da gestão de políticas públicas municipais, especialmente no que se refere ao planejamento, à organização administrativa e à viabilidade operacional e orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. Não integra esta análise a avaliação jurídico-constitucional da matéria, a qual compete aos órgãos jurídicos competentes.

O Autógrafo N° 009/2026 dispõe sobre a **implantação de um sistema de agendamento eletrônico para exames e consultas na saúde**. A proposta, conforme se observa nos casos análogos de jurisprudência e ações diretas de inconstitucionalidade apresentados pelo Setor de Técnicas Legislativas e anexadas ao processo, trata de iniciativa que intervém diretamente na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública, ao instituir programa específico com obrigações operacionais e prazo definido para execução.

Sob a perspectiva técnico-administrativa, verifica-se que a criação do programa implica a reorganização de rotinas institucionais, a ampliação de atribuições e a necessidade de estruturação operacional para atendimento de nova demanda pública. Contudo, após análise dos instrumentos de planejamento vigentes, não foi encontrada previsão expressa da iniciativa no Plano Municipal de Saúde, tampouco consta na Programação Anual de Saúde ou no Plano Plurianual (PPA) do



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Jurídica

28

443/23

11

Município, relacionada à especificidade do objeto da proposta. A ausência de previsão nesses instrumentos compromete a possibilidade de implementação imediata, uma vez que a execução de novas políticas públicas deve observar o planejamento previamente aprovado e os limites da programação orçamentária.

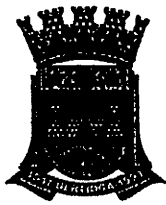
Ao determinar a criação de um programa específico, a proposta estabelece novas atribuições aos servidores públicos atualmente lotados nas unidades de saúde, incluindo atividades de acompanhamento sistemático, orientação ampliada e organização de ações voltadas a público específico. Além disso, o texto prevê atribuições de natureza intersetorial que não se encontram contempladas no planejamento atual da Administração Municipal, tais como a oferta de orientação jurídica e a articulação institucional com os setores da Educação e do Desenvolvimento Social. Tais medidas demandam definição prévia de fluxos, responsabilidades institucionais, governança intersetorial e eventual redimensionamento de recursos humanos e materiais.

Para a implementação de um programa com a abrangência e a complexidade propostas, faz-se necessário, fundamentalmente, um processo prévio de planejamento e organização administrativa que contemple, no mínimo: a) elaboração de Plano de Trabalho, b) Estudo de Impacto Financeiro, c) Planejamento Orçamentário, d) definição de Cronograma de implantação, e) estabelecimento de Metas e Indicadores, f) Plano de Execução detalhado e g) critérios claros de Monitoramento, Avaliação e Prospecção. A ausência desses elementos técnicos inviabiliza a adequada estruturação da política pública e pode comprometer sua sustentabilidade, efetividade e conformidade com os princípios da eficiência e da responsabilidade fiscal.

No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual se limita o presente parecer técnico, registra-se que, embora a proposta apresente mérito social relevante, não há previsão orçamentária específica para o estabelecimento e execução do programa.

Considerando a estrutura atual da rede de serviços e a vinculação das ações ao planejamento e à programação financeira vigentes, a implementação imediata da iniciativa implicaria impacto operacional e financeiro não previsto, com potencial prejuízo ao equilíbrio das ações já pactuadas.

Diante disso, e considerando a relevância do tema e seu alinhamento com os interesses da Administração Pública, a Secretaria Municipal de Saúde manifesta sua disposição para, em momento oportuno, desenvolver planejamento em parceria com o Poder Legislativo, com vistas à elaboração de proposta conjunta de implementação futura da iniciativa, observando-se os



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Turística

29

443/23

12

preceitos legais, a responsabilidade orçamentária e os princípios da eficiência, da transparência e da probidade administrativa.

2. Conclusão

À luz dos elementos técnico-administrativos examinados, verifica-se que a iniciativa apresenta relevante mérito social e encontra-se alinhada a objetivos legítimos de fortalecimento das políticas públicas. Contudo, no cenário atual, sua implementação imediata não se mostra administrativamente viável, em razão da ausência de previsão nos instrumentos formais de planejamento, da inexistência de dotação orçamentária específica e da necessidade de prévia estruturação operacional e intersetorial. Nesse contexto, recomenda-se que eventual implementação seja precedida da devida inclusão nos instrumentos de planejamento municipal e da elaboração dos correspondentes estudos técnicos, financeiros e organizacionais, a serem desenvolvidos de forma articulada entre os Poderes Executivo e Legislativo, em observância aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da adequada gestão das políticas públicas.

Como alternativa inicial de viabilização gradual da proposta, ressalta-se que eventual desenvolvimento de projeto piloto, com escopo e público delimitados, poderá ser avaliado para execução mediante financiamento por meio de destinação de emendas parlamentares impositivas, desde que observada a compatibilidade com o planejamento setorial junto à Administração, a capacidade operacional da rede e a formalização dos instrumentos técnicos necessários à sua execução, monitoramento e avaliação. Tal estratégia poderá subsidiar a análise de viabilidade, mensuração de resultados e eventual ampliação futura da iniciativa, de forma planejada e sustentável.

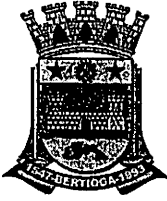
Bertioga, 25 de fevereiro de 2026.


Kelly Bichini

Diretora do Departamento de Atenção Especializada

Fabiana Paviani
Secretária de Saúde





Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

30

443/25

Bertioga, 27 de fevereiro de 2.026.

Ao SETL - P.A. nº 1616/2026

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafa aprovado sob o nº 009/2.026, que: **“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE AGENDAMENTO ELETRÔNICO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS – ‘SAÚDE NA HORA’ – NO ÂMBITO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBSs0, NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS (CEME), NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E NÚCLEO DE APOIO À CRIANÇA ESPECIAL (NACE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica voltada a mecanismos concretos de prevenção a problemas de saúde, com metodologia que irá facilitar a vida do cidadão.

A instrução oriunda da Secretária de Saúde, entende salutar a matéria, todavia por questões operacionais, tecnológicas e orçamentárias entende que pelo momento não seria possível sua implementação pelas razões defendidas às fls. 10/12.

Devemos salientar que a matéria objeto da propositura aprovada pela Egrégia Câmara de Vereadores, de autoria do ilustre Vereador Ticianelli é de competência do Município, nos exatos termos dos incisos II e II do artigo 30 da Constituição Federal. Ademais não se trata de matéria de exclusiva competência do Executivo local, uma vez que não ofende os preceitos do parágrafo segundo do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, que pela força do artigo 144 do mesmo diploma legal, deve ser observado pelo Município.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, **leading case** em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse sentido temos a ementa do julgado com o seguinte teor:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013,



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

31

443/25

15

do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ”.

No mesmo sentido o TJ/SP tem vários julgados acerca da competência concorrente de matéria análoga, com as seguintes ementas:

ADIN. nº: 2393489-47.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que “Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP” Alegado vício de iniciativa parlamentar Não ocorrência Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo Mácula constitucional inexistente Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP Ação direta julgada improcedente.”

Direta de Inconstitucionalidade nº 2318621-98.2024.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Tremembé contra a Lei nº 6.001, de 13 de setembro de 2024 de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o serviço de transporte intermunicipal individual de pacientes com deficiência para tratamento médico e realização de exames, e dá outras providências” - alegação de violação à



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

32

4413/25

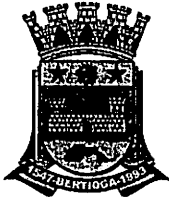
16

separação de poderes, por cuidar a norma da prestação de serviço público de competência da Administração; Previsão de serviço público na área de saúde que busca a concretização de direitos sociais inscritos na ordem social - saúde e amparo às pessoas com deficiência - art. 23, II, da CF, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Resolução nº 13/2017 do Ministério da Saúde, que trata do "transporte Sanitário Eletivo", de gestão tripartite, distribuída entre os entes federativos - disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais não invade competência privativa do Poder Executivo - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita - precedentes do STF e deste OE; 3. Ação julgada improcedente. "

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2009542-37.2025.8.26.0000
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DOS PROJETOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA NELSON SEIXAS DE FOMENTO À PRODUÇÃO CULTURAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO" - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL VOLTADA AO FOMENTO CULTURAL, BEM COMO AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR."*

ADIN nº 2387928-42.2024.8.26.0000

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 14.982, de 16 de agosto de 2024, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a política municipal de transparência dos bens públicos". Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. Inocorrência de



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

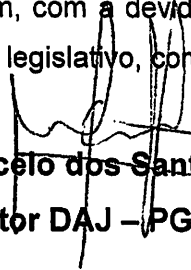
33

443/25

violação ao princípio da separação de poderes. Norma que trata de informar aos munícipes os bens permanentes que compõem o patrimônio do Município, conforme os princípios da publicidade e transparência. Lei de Acesso à Informação. Matéria que não está elencada no rol daquelas de iniciativa reservada do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual), além de não impor atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos, e, portanto, não viola o princípio da reserva da administração (art. 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual). Ação julgada improcedente. ”

Todavia os artigos 3º e 5º ao criar obrigações ao Executivo, face ações que deverão ser realizadas pela Secretaria de Saúde, acaba por macular o princípio constitucional da harmonia e separação dos poderes, o que acarreta, s.m.j., vício de inconstitucionalidade apenas dos preceitos citados.

Assim, com a devida vênia, opinamos pela sanção, promulgação e a devida publicação do texto legislativo, com apresentação de veto parcial. Eis a manifestação.


Marcelo dos Santos Pereira
Diretor DAJ – PGM

Ao SETL

Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com as manifestações e orientações apontadas nos autos, inclusive sob o viés jurídico apresentado pelo DAJ, face a grandiosidade do tema, determino as providências quanto o veto parcial e expedição de ato formal de promulgação para sanção e posterior publicação da parte não combatida.


André dos Reis Sergente - Secretário de Governo